Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1263/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10062/2013
PROTOCOLO	: 1426036
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADOS	: 1. WLADEMIR DE SOUZA VOLK; 2. EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
VALOR	: R$ 151.900,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO – PRONUNCIAMENTO EXPRESSO E INDELEGÁVEL DO GESTOR – COMPROBATÓRIO DA PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS EM ÉPOCA PRÓPRIA – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – REMESSA INTEMPESTIVA – SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS – FALTA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS – ESCRITURAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O fato de o rol dos documentos ausentes estar previsto no Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas, então em vigor, para a instrução dos balanços, mesmo não sendo exigidos pela Lei Federal, faz com que a privação desses se enquadre como sonegação de 'informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal de Contas'; falta de transparência nas contas públicas e escrituração ou registro das contas públicas de modo irregular, o que conduz ao julgamento pela irregularidade da prestação de contas de gestão.

O descumprimento de norma desta Corte de Contas, que disciplina a prestação de contas dos órgãos da administração direta e indireta, sujeita o gestor à aplicação de sanção, sendo cabível recomendação ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor os mandamentos legais e regulamentares, a fim de evitar que as falhas se repitam.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti**, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do **Sr. Wlademir de Souza Volk, Prefeito Municipal à época,** com aplicação de **multa** no valor de **100 (cem) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios; pela ausência de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas e; pela escrituração das contas de forma

irregular; concedendo o **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da intimação para que efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial e; pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas para que observe com maior rigor a escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis bem como o encaminhamento do rol de documentos obrigatórios, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata o presente da Prestação de Contas de Gestão do exercício financeiro de 2012, do ***Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti***, de responsabilidade do Senhor ***Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal à época***, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 3, fora do prazo regimental, e autuado em 11.6.2013.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise preliminar nº 5525/2013 apontando as falhas e dúvidas que ensejaram esclarecimentos e solicitando a remessa de documentos faltantes, quando então, determinei a intimação do responsável para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades detectadas (f. 50).

Ato contínuo foi encaminhado o Termo de Intimação nº 8428/2013, ao Senhor *Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal à época* para que procedessem aos esclarecimentos solicitados (f. 52).

Em razão do transcurso do prazo e o não comparecimento aos autos para atendimento da intimação de f. 52, decretei a revelia do Senhor *Wlademir de Souza Volk,* conforme despacho de f. 58.

Na sequência, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 13978/2014, na qual atestou a intempestividade da remessa dos documentos obrigatórios e destacou que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa que foi concedida pela Lei Municipal nº 445/2011, de 20.12.2011, na qual foram fixadas despesas para operacionalização do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti no montante de R$ 151.900,00 (cento e cinquenta e um mil e novecentos reais).

A análise demonstrou também os resultados gerais do exercício, demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos 12 a 15 e nos demonstrativos constantes dos Anexos 9, 10, 11, 12 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto na Seção II, item 2, subitem 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, porém, que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti*, referente ao exercício financeiro de 2012, não foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4320/1964 e demais normas regimentais desta Corte de Contas em face da ausência dos seguintes documentos:

1. Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;

2. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;

3. Relatório contendo os valores da receita efetivamente renunciada no exercício, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos;

4. Demonstrativo analítico das ocorrências relativas às execuções fiscais iniciadas no exercício, conforme Subanexo XXIII;

5. Inventário analítico de bens móveis e imóveis juntamente com o Ato que nomeou a Comissão Inventariante, de acordo com artigo 37 da CF/88 c/c artigo 96, da Lei Federal nº 4.320/64;

6. Extratos e conciliações bancárias do mês de dezembro.

Pontuou ainda, a 5ª Inspetoria de Controle Externo, que em face da ausência dos documentos comprobatórios e necessários à instrução processual, a análise se apresenta incompleta, pois as informações deixaram de ser demonstradas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 6969/2015, opinando pela irregularidade das Contas de Gestão, pela aplicação de multa e recomendação ao responsável (f. 68 a 95).

Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer nº 14857/2015, no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela irregularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria. Concluiu pelo julgamento como Contas Irregulares, aplicação de multa, determinação e recomendação ao responsável (f. 96 a 100).

Vindo-me os autos verifiquei que em seu parecer a Auditoria entendeu que as contas não foram prestadas em virtude da ausência de documentos obrigatórios (art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2.1.2012), e mesmo diante desse entendimento, prosseguiu a análise dos documentos existentes dos autos, posicionando-se pelo julgamento como Contas Irregulares. No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas. Sendo assim, considerando ser indispensável que tanto o Corpo Especial – Auditoria quanto o Ministério Público de Contas, determinei a manifestação destes em seus pareceres quanto ao que efetivamente deve ser razão de decidir no caso destes autos, se *Contas Não Prestadas* ou *Contas Irregulares*, dado que primordial para o julgamento.

A Auditoria, no Parecer nº 22981/2016, concluiu pela manutenção do seu Parecer nº 6969/2015 (f. 93 a 120), visto que o seu entendimento é que o conflito entre os dispositivos mencionados (artigos 37 e ou art. 42, inciso II c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160) deve ser esclarecido e elucidado pelo Tribunal Pleno (f. 105 a 109).

Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* ratificou o Parecer nº 14857/2015 (f. 96 a 100), que opinou pelo julgamento como Contas Irregulares, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar Estadual nº 160, em razão das impropriedades apontadas tanto pelo corpo técnico da 5ª ICE, na

Análise nº 13978/2014, quanto pela douta Auditoria, por meio do Parecer nº 6969/2015, ou seja, intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas e ausência de documentos obrigatórios, na forma exigida no Manual de Peças Obrigatórias, o que caracteriza nos termos do art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/12, como contas não prestadas (Parecer nº 3366/2017, f. 110-111).

Retornando-me os autos, observei que quanto às irregularidades indicadas pela Auditoria não foi dado conhecimento ao Gestor de determinei a intimação do Senhor *Wlademir de Souza Volk,* Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, bem como do atual Prefeito, Senhor *Edilsom Zandona de Souza* – § 2º do art. 20 da Lei Complementar nº 160/2012, para o encaminhamento de documentos e informações destinados a elidir as irregularidades detectadas (Despacho nº 16525/2017, f. 112 a 115).

Ato contínuo foi emitido os Termos de Intimação nº 11109/2017 e 11110/2017, f. 116 e 117, respectivamente.

Em resposta, o Senhor *Wlademir de Souza Volk*, encaminhou a sua manifestação e documentos que foram acostados nestes autos às f. 121 a 324. Transcorrido o prazo determinado sem que houvesse a manifestação do Senhor *Edilsom Zandona de Souza*, decretei a revelia, nos termos do art. 113, § 1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e determinei a remessa dos autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo para a regular tramitação.

Manifestou-se novamente a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Interno conforme Análise nº 3515/2018, entendendo que as Contas de Gestão não foram elaboradas em consonância com as normas legais e regimentais assinalando às f. 329 a 336:

> Conforme o expediente acostado aos autos às f. 121 a 324, ainda permanecem as irregularidades:
>
> **3.1** Pronunciamento do gestor sobre o parecer emitido pelo Controlador Interno sobre as contas do exercício, suprindo a exigência pela Instrução Normativa nº 35/2011, Anexo I, Cap. I, Seção II item 2.1 “B” nº 4. **Entretanto**, observa-se que, embora assinado pelo Sr. Wlademir de Souza Volk, dito documento identifica no seu preâmbulo, o Sr. José Arthur Soares de Figueiredo, residente no município de Bonito, como sendo o Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti (f. 125), conforme relatado no item 2.2 desta análise.
>
> **3.2** Publicação dos balanços fora do prazo legal.
>
> O responsável alega que depois de verificação na Prefeitura não foi possível localizar a publicação dos balanços feita à época. Sendo assim, providenciou a republicação dos demonstrativos, que encaminha nesta oportunidade (f. 122).
>
> Encaminhou a publicação do Balanço Patrimonial; Demonstrativo das Variações Patrimoniais; Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, veiculados no periódico do dia 2 de agosto de 2017 (f. 126-127).
>
> Confrontando os documentos publicados com os acostados aos autos, verifica-

se divergência de valores no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, nas contas *'Despesa Orçamentária'* e *'Superávit Apurado'*, conforme relatado no item 2.3 desta análise.

3.3 Inventário analítico de bens móveis e imóveis referente ao período de 1º.1.1989 a 31.12.2008, sendo que a prestação de contas se refere ao exercício financeiro de 2012, com um patrimônio de R$ 44.580,00 alocado no Fundo Municipal de Investimento Social. Logo, observa-se um lapso temporal de quatro anos que não foram inseridos no relatório em questão. Concomitante a isso, verifica-se que no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais foi informada uma mutação patrimonial ativa de R$ 92.139,55, referente à aquisição de bens de almoxarifado e no Anexo 14 – Balanço Patrimonial foi informado o valor de R$ 51.851,00 de Bens Móveis e R$ 180.051,89 de Bens Imóveis. Os Bens Imóveis sequer foram arrolados no relatório de bens no Município. Os Bens Móveis apresentou um saldo no relatório de bens (R$ 44.580,00), divergente do Balanço Patrimonial (R$ 51.851,00), sendo que somente a variação aumentativa informada foi de R$ 92.139,55, referente justamente, à aquisição de bens de almoxarifado, conforme relatado no item 2.4 desta análise.

3.4 Valores divergentes informados no extrato bancário e conciliação bancária do mês de dezembro.

No Balanço Financeiro – Anexo 13 e Balanço Patrimonial – Anexo 14, acostados nestes autos, bem como as publicações destes, o saldo da conta aplicação é de R$ 25,50 e coincidente com os extratos bancários encaminhados, conforme relatado no item 2.5 desta análise.

Entretanto o saldo da corrente bancária é divergente nos demonstrativos e extratos bancários. Vejamos:

	Balanço Financeiro	Balanço Patrimonial	Extrato Bancário
Valor	18.555,62	18.555,62	18.603,12

Manifestando-se, a Auditoria (f. 337 a 357), destacou que a análise seria adstrita aos pontos controversos nos autos, já pontuados na Análise nº 13978/2014 da Equipe Técnica; do Parecer nº 6969/2015 da própria Auditoria; do Parecer nº 14857/2015 do Ministério Público de Contas; da resposta à intimação às f. 121 a 324 e Análise nº 3515/2018 da Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo.

Destacou a intempestividade na remessa da prestação de contas e a ausência de pronunciamento do responsável quanto a esse fato. A Auditoria se posicionou pela irregularidade das contas apresentadas em face das seguintes irregularidades:

1. Parecer Técnico Conclusivo sobre as contas apresentadas emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle da Prefeitura Municipal à época, Senhor Sidnei Ferreira da Silva, violando o princípio da segregação de funções, no qual a mesma pessoa não pode acumular as funções de Secretário Municipal e de Controlador Interno;

2. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre o Parecer Técnico Conclusivo emitido pelo Órgão de Controle Interno, assinado pelo Senhor Wlademir de Souza Volk enquanto Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, con-

tudo, o texto inicial da peça faz referência ao Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, residente em Bonito e autoridade política daquele município, tendo sido prefeito municipal de Bonito no período de 2008 a 2012. Entendeu que o documento demonstra grave erro em sua redação não merecendo ser acolhido por esta Corte de Contas;

3. Publicação extemporânea dos demonstrativos contábeis, ou seja, publicação ocorrida em 2.8.2017, cinco anos após o encerramento do exercício financeiro, sendo que na publicação a conta *'Resultado Patrimonial'* no Anexo 15 – Demonstrativo das Variações Patrimoniais apresenta valor divergente do demonstrativo enviado na primeira remessa, disponível às f. 15-16 destes autos. Concluiu que, ante os fatos apresentados, o responsável reabriu demonstrativo contábil já encerrado, modificando o resultado patrimonial, configurando infração nos termos do art. 42, inc. VIII (Escrituração das Contas de Modo Irregular) com aplicação de multa estipulada no art. 45, inc. I, ambos da Lei Orgânica do TCE/MS;

4. Inventário analítico de bens móveis com valor divergente do informado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, configurando irregularidade;

5. Conciliação e extratos bancários com valor divergente do informado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, apresentando diferença de R$ 47,50, caracterizando escrituração das contas de modo irregular, infração nos termos do art. 42, inc. VIII, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Concluiu a Auditoria:

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:

a.1) **Pela irregularidade**, tendo em vista o prescrito no art. 59, inciso III, e art. 42, incisos II e VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);

a.2) **Pela aplicação da multa prevista** no art. 46 da LO/TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos conforme o item 2.1 do parecer PAR - GACS PSS - 6969/2015, fls.68/95;

a.3) **Pela aplicação de multa prevista** no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II (a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido), assim disposto no item 2.1.2 deste parecer;

a.4) **Pela aplicação de multa prevista** no art. 45, inciso I da LO-TCEMS, em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso VIII (Escrituração das contas públicas de modo irregular), tendo em vista as divergências localizadas na Demonstração das Variações Patrimoniais (item 2.1.2 deste parecer) e as inconsistências nas informações dispostas nos extratos bancários e no Balanço Patrimonial acerca do saldo em conta (vide item 2.1.2);

a.5) **Pela recomendação** para que o prefeito municipal de Dois Irmãos do Buriti realize concurso de provas e títulos, para provimento do cargo de controlador interno, sob pena de multa. Caso seja acolhida a nossa opinião; destacamos a

necessidade de utilizarmos o instrumento de fiscalização denominado monitoramento, previsto no art. 31 da LO-TCE/MS.

Em nova submissão dos autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* acompanhou integralmente o Parecer nº 12130/2018, emitido para Auditoria, entendendo que em razão das impropriedades apontadas tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Corpo Especial, a prestação de contas em epígrafe deva ser julgada como contas irregulares, nos termos do art. 59, inc. III, da Lei Complementar nº 160/2012.

Concluiu opinando:

1 – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti/MS, relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Wlademir de Souza Volk, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;

2 – Pela aplicação de multa pela infração a norma legal prevista no art. 42, II e VII, da LC n. 160/12, pela omissão total ou parcial da de prestar contas no prazo estabelecido e escrituração ou registro de contas publicas de forma ou modo irregular;

3 – Pela aplicação de multa pela infração a norma legal prevista no art. 46 da LC n. 160/12, pela falta de remessa tempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo *Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti*, relativas ao exercício de 2012, responsabilidade do Senhor *Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal à época*.

Destaque-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2, subitem 2.1, letra *A*, da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, as contas anuais de gestão das autarquias, fundações e fundos deste estado devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, em exame preliminar, apontando a ausência de documentos que comprometiam a análise das contas apresentadas, solicitou a intimação do responsável para o encaminhamento dos documentos relacionados, visando à instrução processual e consequente análise conclusiva.

Embora intimado, o Senhor *Wlademir de Souza Volk* não se manifestou, tendo

sido decretada a sua revelia aos 29 de julho de 2014 (f. 58).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que compõem os autos, emitiu a análise conclusiva, deduzindo que em face de ausência dos documentos obrigatórios que comprometem o exame, e a intempestividade da remessa de parte dos documentos a esta Corte de Contas, o Gestor não cumpriu com as normas legais e regimentais sobre a prestação de contas de gestão.

A Auditoria e o Ministério Público de Contas, em seus pareceres, entenderam que as contas, além da remessa intempestiva e parcial dos documentos obrigatórios, não foram prestadas, devendo ser julgadas como irregulares.

Ressalta que as impropriedades nas prestações de contas não se referem tão somente a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas. A ausência de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, na forma exigida pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, então em vigor, é caracterizada como contas não prestadas, na forma disposta no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.

Apontou, ainda, o art. 42, inc. II do diploma legal citado no parágrafo anterior, que dispõe que a omissão total ou parcial de prestar contas do prazo estabelecido é considera infração, sujeita a multa conforme estabelecido no art. 46:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considera infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II – a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Ante as fundamentações legais que enquadram as contas como não prestadas ou contas irregulares, mencionadas pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, determinei a remessa dos autos para que tanto a Auditoria quanto o Ministério Público de Contas aclarassem quanto ao que efetivamente deve ser a razão de decidir no caso destes autos. Em suas manifestações, mantiveram o entendimento de que há conflito na legislação vigente, entre os dispositivos mencionados (artigos 37 e ou art. 42, inciso II c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160), os quais devem ser esclarecidos e elucidados pelo Tribunal Pleno (f. 105 a 109).

Conforme relatado, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades, as quais foram confirmadas pelo Ministério Público de Contas:

1. Encaminhamento da prestação de contas em 7.6.2013, sendo que a data final para a entrega era o dia 1º.4.2013, portanto, fora do prazo regimental;

2. Ausência de Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas. O Parecer Técnico Conclusivo sobre as contas foi assinado pelo Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Controle da Prefeitura Municipal à época, Senhor Sidnei Ferreira da Silva, que também acumulava funções de Controlador Interno, em grave afronta ao princípio da segregação de funções;

3. Ausência do pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno. O pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do Controle Interno, assinado pelo Senhor Wlademir de Souza Volk, no seu texto inicial faz referência ao Senhor José Arthur Soares de Figueiredo, residente em Bonito e autoridade política daquele município;

4. Ausência do documento comprobatório da publicação dos balanços em época própria, sendo que a publicação efetivada cinco anos após o encerramento do exercício financeiro apresentou divergências do demonstrativo enviado por ocasião da primeira remessa, levando a crer que o gestor reabriu o demonstrativo contábil já encerrado, modificando o resultado patrimonial, configurando infração nos termos do art. 42, inc. VIII da Lei Orgânica do TCE/MS;

5. Ausência do inventário analítico de bens móveis e imóveis (papel ou mídia);

6. Ausência de extrato e conciliação bancária do mês de dezembro, em face da divergência no valor de R$ 47,50 constatada entre os extratos bancários constantes dos autos e o valor lançado nos Balanços Financeiro e Patrimonial, configurando escrituração das contas de modo irregular – infração nos termos do art. 42, inc. VIII da Lei Orgânica do TCE/MS.

Desse modo, restou claro que o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti, já identificado, não foi exitoso nos esclarecimentos e remessa dos documentos que instruem a sua execução orçamentária, financeira e patrimonial do Fundo Municipal de Investimento Social, e ante as irregularidades que já foram objeto de transcrição no relatório que antecede este voto, acompanho os posicionamentos já demonstrados pela Equipe Técnica, pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, f. 329 a 336; 337 a 357 e 358 a 362.

No que tange ao questionamento da Auditoria acompanhado pelo Ministério Público de Contas quanto às razões de decidir no caso destes autos, ou seja, se as contas não foram prestadas ou houve omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido, o Corpo Especial, no Parecer nº 22981/2016, concluiu pela manutenção do seu Parecer nº 6969/2015 (f. 93 a 120), visto que o seu entendimento é que o conflito entre os dispositivos mencionados (artigos 37 e ou art. 42, inciso II c/c art. 59, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 160) deve ser esclarecido e elucidado pelo Tribunal Pleno (f. 105 a 109).

Por outro lado, ao se manifestar em 31.7.2018 (Parecer nº 12130/2018, f. 337 a

357), a Auditoria opinou pelo julgamento de contas irregulares, com fulcro no art. 42, inc. II e VIII da Lei Complementar Estadual nº 160, cujo posicionamento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, que ainda acrescentou os incisos IV, V e IX do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160, na fundamentação do seu Parecer (f. 358 a 362).

O conflito no que tange à fundamentação do julgamento a ser proferido nestes autos reside na redação dos arts. 37 e 42 da Lei Complementar Estadual nº 160, conforme apontado pela Auditoria.

Dispõe o art. 37, *verbis*:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a *documentação exigida pela legislação* devem ser consideradas não prestadas *(destaquei)*.

Por sua vez, o art. 42 determina:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática e atos sujeitos ao controle externo tais como:
>
> I – o ato que acarrete, efetiva ou potencialmente, dano ao erário;
>
> II – a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> III – a obstrução ou o impedimento do exercício das funções típicas das autoridades competentes do Tribunal;
>
> IV – a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V – a falta de transparência nas contas públicas;
>
> VI – a desobediência, na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes;
>
> VII – a criação ou o provimento de cargos públicos sem previsão legal;
>
> VIII – a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX – a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.

Conforme disposto na Lei Federal nº 4.320/1.964 (art. 100 a 105), os resultados gerais do exercício serão demonstrados pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial; pela Demonstração das Variações Patrimoniais e, com as modificações trazidas pelas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, foram introduzidas a Demonstração de Fluxo de Caixa e o Demonstrativo das Mutações Patrimoniais. Ressalte-se a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2.012, quando estes dois últimos demonstrativos ainda não eram exigidos, portanto ausentes nestes autos.

Consoante relatado, o responsável encaminhou os Anexos 10 a 15 exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1.964, não se vislumbrando, nesse caso, a ausência da documentação exigida pela legislação mencionada, fato que impediria a análise dos resultados gerais do exercício, nos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, que ensejaria o julgamento como contas não prestadas, na forma disposta no art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 160.

O responsável foi relapso quando não encaminhou, embora intimado para tanto: *a)* o Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno bem como pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o mesmo; *b)* o documento comprobatório da publicação dos balanços em época própria; *c)* o inventário analítico de bens móveis e imóveis; e *d)* extrato e conciliação bancária do mês de dezembro.

O rol de documentos ausentes, embora não exigidos pela Lei Federal nº 4.320/1.964 no capítulo IV – DOS BALANÇOS –, consta do Manual de Peças Obrigatórias, anexo à Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, então em vigor, para a instrução dos balanços, e, a privação dos mesmos, conforme previsão do art. 42 da Lei Complementar Estadual nº 160, se enquadra como sonegação de *'informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal de Contas'*; falta de transparência nas contas públicas e escrituração ou registro das contas públicas de modo irregular, como entendo ser o caso em apreço. Por consequência, conduz ao julgamento como contas irregulares, conforme previsão inserta no art. 59, inc. III do mesmo diploma legal, **afastando a condição de contas não prestadas**.

Nessa esteira, entendo estar superado o conflito entre os dispositivos apontados pela Auditoria nos seus Pareceres nº 6969/2015 e 22981/2016, até mesmo porque o responsável encaminhou os documentos referentes à prestação de contas (Balanços e anexos exigidos pela lei 4.320/64) e prestou informações complementares quando intimado, ainda que esses não tenham aclarado os pontos questionados por este Tribunal de Contas.

Assim, as irregularidades praticadas pelo gestor demonstram infração ao que dispõe o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Estadual nº 160 e Instrução Normativa TCE nº 35/2011.

Quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor *Edilsom Zandona de Souza* embora intimado por força do art. 20, § 2º da Lei Complementar nº 160/2012, não se manifestou, sendo declarado revel.

Por fim, em que pese não haver indícios de que os atos do Ordenador de Despesas resultaram em danos ao erário, evidente está o descuido na gestão dos seus atos, passível de sanção, ao descumprir norma desta Corte de Contas que disciplina a prestação de contas dos órgãos da administração direta e indireta.

Em observância ao que dispõem os art. 44, I e 45, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, do Regimento Interno, impõe-se a aplicação de multa ao responsável por violação aos dispositivos acima relatados, cujos critérios para

fixação passo a expor:

Pautado na previsão inserta no artigo 170, § 5º, do Regimento Interno, indico como grave o não atendimento do item 2, subitem 2.1, letras "B.3"; "B.4"; "B.6"; "B.20"; e "B.21", Seção II, Capítulo I, Anexo I, e artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Quanto às circunstâncias pessoais do gestor, entendo que enquanto Prefeito Municipal, e detentor de instrução necessária para desempenho do cargo, além de notificações, emanadas deste Tribunal, deixou de observar os atos atinentes à administração da gestora em exame, o que revela falta de atenção e descaso na gestão pública.

Com efeito, considerando que o limite estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (*Lei Orgânica do TCE/MS*) é de até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS, fixo a multa no valor de correspondente a 100 **(sessenta) UFERMS**, ao Senhor *Wlademir de Souza Volk* por entendê-la adequada, necessária e proporcional às infrações cometidas pelo Responsável.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no posicionamento esposado pelo Corpo Especial – Auditoria e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 77, inc. II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, c/c o art. 21, inc. II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual - Balanço Geral - do **Fundo Municipal de Investimento Social de Dois Irmãos do Buriti**, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor **Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal à época**, como **CONTAS IRREGULARES** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. III, todos da Lei Complementar nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, de 11.12.2013, conforme o disposto no art. 42, inc. II; IV; V; VIII e IX da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; no item 2, subitem 2.1, letras "B.3"; "B.4"; "B.6"; "B.20"; e "B.21", Seção II, Capítulo I, Anexo I, e artigo 1º, *parágrafo único*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor *Wlademir de Souza Volk – Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti à época* -, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 836.177.101-82, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos obrigatórios bem como pela ausência de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, e escrituração das contas de forma irregular, nos termos do art. 170, inciso I, do Regimento Interno, c/c os art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa junto aos cofres do FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 172, parágrafo primeiro, itens I e II do Regimento Interno, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis bem como ao encaminhamento do rol de documentos obrigatórios constantes nos anexos da resolução TCE nº 54, de 14.12.2016, que atualmente dispõe sobre o manual de informações, dados, documentos e demonstrativos a este Tribunal de Contas, evitando que as falhas aqui noticiadas se repitam;

V – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [1] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar à irregularidade das Contas de Gestão Anual de Gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB.SR
SETAC.MSS/dssm

[1] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;